



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**OFÍCIO Nº 332/2021 GP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lindoia, 20 de Agosto de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar nº 45/2021, que: **"Institui no Município de Lindóia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"**.

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de requerer autorização legislativa para instituir no Município de Lindóia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

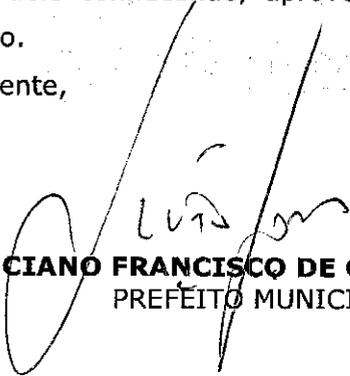
Trata-se de medida prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988 que até os dias de hoje não foi instituída no Município de Lindóia e que, por essa razão, tem sido objeto de reiterados apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É certo que referida medida se destinará a propiciar investimentos na área da iluminação pública, contribuindo para a segurança e bem estar de nossos munícipes.

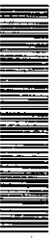
Além disso, idealizou-se um modelo de contribuição que considera a capacidade econômica e financeira dos contribuintes de modo a minimamente afetá-los, considerando-se, principalmente, a realidade nacional e local vivida.

Por essa razão, encaminhamos aos cuidados dessa Casa de Leis o presente projeto de lei para que dele conhecendo, aprove-m-no em plenário como medida de relevante interesse público.

Atenciosamente,

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Exmo. Sr.  
**SÃO PAULO VIEIRA TREVISAN**  
D. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia/SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE AGOSTO DE 2021**

**"Institui no Município de Lindoia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".**

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindoia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a elaboração de projetos, instalação, expansão, atendimento, operação, manutenção e melhoramento dos sistemas de iluminação pública.

**Art. 2º** São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, com ligação regular de energia elétrica, exceto nos casos previstos no artigo 5º.

**Art. 3º** A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o valor mensal de consumo de energia elétrica de cada ligação, de acordo com a classe de consumo.

**Art. 4º** A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será cobrada na forma da Tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Residencial	Até 500	5,5
	De 501 a 1.000	4,5
	De 1.001 a 2.000	3,5
	De 2.001 a 9.999	2,5



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

<b>Comercial</b>	<b>Até 500</b>	<b>7</b>
	<b>De 501 a 1.000</b>	<b>6</b>
	<b>De 1.001 a 2.000</b>	<b>5</b>
	<b>De 2.001 a 5.000</b>	<b>4</b>
	<b>De 5.001 a 10.000</b>	<b>3</b>
	<b>Acima de 10.001</b>	<b>2</b>
<b>Consumo Próprio</b>	<b>Até 500</b>	<b>6</b>
	<b>De 501 a 1.000</b>	<b>5</b>
	<b>De 1.001 a 2.000</b>	<b>4</b>
	<b>De 2.001 a 5.000</b>	<b>3</b>
	<b>De 5.001 a 10.000</b>	<b>2</b>
	<b>Acima de 10.001</b>	<b>1,5</b>

**§ 1º** A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 2º** Fica definido o valor teto de R\$200,00 (duzentos Reais) como limitador do valor da contribuição objeto desta Lei.

**§ 3º** O valor teto da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP definido no parágrafo anterior será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica devidamente atualizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

**Art. 5º** Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial baixa renda com direito à Tarifa Social de energia elétrica – TSEE, poder público, iluminação pública e serviço público.

**Art. 6º** A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP poderá ser lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo obrigado a manter conta bancária específica para movimentação e controle dos recursos emergentes desta Lei.

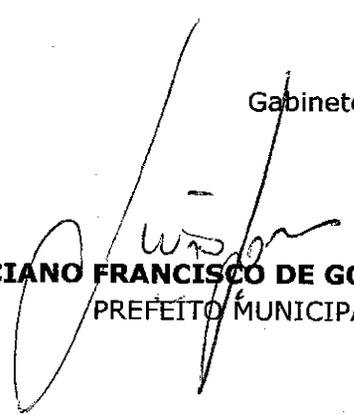
**Parágrafo Único** - Para esta conta, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, após liquidação dos débitos com a concessionária para custear os serviços de Iluminação Pública contemplados nesta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Por Decreto, o Poder Executivo regulamentará demais questões pertinentes a presente Lei, aplicando-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Município.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2021.

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL